



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONAMA E AO SISNAMA

NOTA INFORMATIVA nº 739/2025-MMA

Brasília/DF, 21 de julho de 2025

ASSUNTO: Proposta de Resolução CONAMA que dispõe sobre o estabelecimento da possibilidade de enquadramento de Unidades de Conservação compatíveis com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza- SNUC no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação- CNUC.

1. DESTINATÁRIO

Departamento de Apoio ao CONAMA e ao SISNAMA

2. INTERESSADO

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio

3. REFERÊNCIA

Proposta de Resolução CONAMA que dispõe sobre o estabelecimento da possibilidade de enquadramento de Unidades de Conservação compatíveis com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza- SNUC no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação- CNUC.

4. INFORMAÇÃO

A proposta de Resolução CONAMA que dispõe sobre o estabelecimento da possibilidade de enquadramento de Unidades de Conservação compatíveis com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza- SNUC no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação- CNUC foi encaminhada à Secretaria Executiva do CONAMA

Nesse sentido, o Regimento Interno do CONAMA dispõe de uma série de informações mínimas acerca das propostas apresentadas, a saber, (i) relevância da matéria ante às questões ambientais do País; (ii) degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas; (iii) aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas; (iv) escopo do conteúdo normativo e Análise de Impacto Regulatório - AIR ou a justificativa para sua dispensa, observado o disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.[\[1\]](#)

Os requisitos exigidos foram apresentados por meio dos seguintes documentos:

Requisitos	Documentos
(i) relevância da matéria ante às questões ambientais do País; (ii) degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas; (iii) aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas; e Análise de Impacto Regulatório - AIR ou a justificativa para sua dispensa, observado o disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.	Nota Técnica 1756 (2018531)

(iv) escopo do conteúdo normativo	Minuta Resolução CONAMA (2019205)
-----------------------------------	--

Em continuidade aos tramites da matéria no âmbito do CONAMA, a Secretaria-Executiva do Conama, exercida pelo Departamento de Apoio ao Conama e ao Sisnama- DSisnama, solicitará a manifestação dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima sobre proposta de resolução e de recomendação, incluindo sua Consultoria Jurídica, entidades vinculadas e outras instituições, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de trinta dias, conforme dispõe o art.12, §3º, do Regimento Interno. [2]

A propósito, por se tratar de tema relacionado à gestão de Unidades de Conservação, considera-se pertinente a manifestação técnica do ICMbio.

Além disso, a proposta de deliberação sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deverá ser analisada preliminarmente pelo Ibama, a quem cabe encaminhá-la à Secretaria-Executiva no prazo máximo de trinta dias, conforme dispõe o art.12, §4º, do Regimento Interno. [3]

No Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a matéria é tratada pela Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais (SBIO), a qual já foi submetida à análise técnica pertinente no momento da proposição.

Ante o exposto, encaminha-se a nota informativa à consideração superior.

Respeitosamente,

assinatura eletrônica
Vinícius Martins Diniz
Analista Ambiental

De acordo.

assinatura eletrônica
Júlia Lopes Martins
Diretora substituta

[1] Art. 12. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria-Executiva do Conama por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

§1º A justificativa da proposta de resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - relevância da matéria ante às questões ambientais do País;

II - degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;

III - aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;

IV - escopo do conteúdo normativo; e

V - análise de impacto regulatório - AIR ou a justificativa para sua dispensa, observado o disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

[2] Art.12. §3º A Secretaria-Executiva do Conama solicitará a manifestação dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima sobre proposta de resolução e de recomendação, incluindo sua Consultoria Jurídica, entidades vinculadas e outras instituições, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de trinta dias.

[3] Art. 12. §4º Proposta de deliberação sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deverá ser analisada preliminarmente pelo Ibama, a quem cabe encaminhá-la à Secretaria-Executiva no prazo máximo de trinta dias



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Lopes Martins, Diretor(a) Substituto(a)**, em 21/07/2025, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Martins Diniz, Analista Ambiental**, em 21/07/2025, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2036053** e o código CRC **93B2EA40**.
